Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 39/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/18854/2017
PROTOCOLO	**:** 1842326
TIPO DE PROCESSO	**:** PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO/CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO JURISDICIONADO	**:** MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO
INTERESSADO	**:** VALDOMIRO BRISCHILIARI
	: INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO À MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - IBRAMA
ADVOGADO	**:** CARLOS ROGÉRIO DA SILVA OAB/MS Nº 8.888
VALOR	**:** 20% (VINTE POR CENTO) A TÍTULO DE ÊXITO
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORIA JURÍDICA, ADMINISTRATIVA E JUDICIAL – NÃO CONFIGURAÇÃO DA SINGULARIDADE DO OBJETO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1º, 2º E 3º TERMOS ADITIVOS – CONTAMINAÇÃO PELO VÍCIO DA FASE ANTERIOR – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO QUE COMPROVE A PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO DO OBJETO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE DEMONSTREM O CÁLCULO REALIZADO PARA A COMPENSAÇÃO EFETUADA DESDE O ANO DE 2017 – EXISTÊNCIA DE COMPENSAÇÃO DE VALORES SEM AMPARO DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO E/OU HOMOLOGAÇÃO PELA RECEITA FEDERAL – IRREGULARIDADE – MULTA.

1. É declarada a irregularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, uma vez que não configurada a singularidade do objeto e não comprovada a notória especialização da empresa contratada, para justificar a inviabilidade de competição, em afronta aos arts. 13, III, e 25, II, da Lei das Licitações e dos Contratos.

2. Em razão da ausência de envio da publicação do extrato do 2º Termo Aditivo e do vício constatado no procedimento de inexigibilidade, o contrato e os termos aditivos encontram-se irregulares.

3. Declara-se a irregularidade da execução financeira do contrato administrativo, em razão da ausência de documentos que demonstrem o cálculo para a compensação efetuada desde 2017, assim como a existência de compensação de valores, sem amparo de decisão judicial transitada em julgado e/ou homologação pela Receita Federal, além do vício constatado no procedimento de inexigibilidade.

4. Aplica-se a sanção de multa ao responsável, pela ausência de singularidade do objeto e de notória especialização da empresa contratada para justificar a inviabilidade de competição, com infringência ao art. 25, II c/c art. 13, III, da Lei n. 8.666/93; e pela falta de remessa da publicação do extrato do 2º Termo Aditivo, descumprindo o art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, com supedâneo no art. 42, I e IX, e art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, e no art. 49, § 2º e § 4º, da Lei n. 8.666/93.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 11 a 14 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da **Inexigibilidade de Licitação** n. 14/2017, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "b", do RITC/MS; pela **irregularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 128/2017, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS; pela **irregularidade** da formalização e do teor do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 128/2017, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS; pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 128/2017, consoante dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS; pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS** ao **Sr. Valdomiro Brischiliari**, prefeito municipal, pela ausência de singularidade do objeto e de notória especialização da empresa contratada para justificar a inviabilidade de competição, com infringência ao art. 25, II c/c artigo 13, inciso III, da Lei n. 8.666/93; e pela falta de remessa da publicação do extrato do 2º Termo Aditivo, descumprindo o art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, com supedâneo no art. 42, I e IX, e art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, e no art. 49, § 2º e § 4º, da Lei n. 8.666/93; pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta no item 5 aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 210 do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 128/2017, celebrado entre o Município de Mundo Novo e a empresa Instituto Brasileiro de Apoio à Modernização Administrativa - IBRAMA, decorrente do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 14/2017, cujo objeto é a prestação de serviço especializado de assessoria jurídica, administrativa e judicial, visando a recuperação financeira dos pagamentos indevidos de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias, no valor equivalente a 20% (vinte por cento) a título de êxito.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos ao procedimento de inexigibilidade de licitação, à formalização do contrato e dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, e à execução financeira, nos termos do art. 121, I, II e III, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) manifestou-se pela irregularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, da formalização contratual, dos termos aditivos e da execução financeira, conforme Análise ANA-DFLCP-9930/2021.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-76/2022, opinou pela irregularidade da contratação direta por inexigibilidade, da formalização do contrato, dos termos aditivos e da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A equipe técnica da DFLCP e o douto MPC entenderam que não foi configurada a singularidade do objeto, assim como não ficou comprovada a notória especialização da empresa contratada, para justificar a inviabilidade de competição, no que tange à eleição do procedimento de inexigibilidade de licitação, em observância aos arts. 13, III, e 25, II, da Lei das Licitações e dos Contratos, sendo também apontada a ausência de documento que comprove a publicação do extrato do 2º Termo Aditivo. Por fim, em relação à execução do objeto contratado, manifestaram-se pela ausência de documentos que demonstrem o cálculo realizado para a compensação efetuada desde o ano de 2017, assim como a existência de compensação de valores sem amparo de decisão judicial transitada em julgado e/ou homologação pela Receita Federal.

Conforme Decisão Liminar DLM-G.ODJ-110/2020 (fls. 312/316), ao ordenador de despesas, Sr. Valdomiro Brischiliari, foi determinado o que segue:

> *1. a imediata suspensão dos efeitos do Contrato Administrativo n. 128/2017, celebrado entre o Município de Mundo Novo e o Instituto Brasileiro de Apoio à Modernização Administrativa (IBRAMA), principalmente quanto aos pagamentos. Advirto que a suspensão perdurará até que outra decisão seja proferida por esta Corte de Contas;*
>
> *2. a intimação do prefeito de Mundo Novo, Sr. Valdomiro Brischiliari, para que cumpra, imediatamente, a medida cautelar deferida, bem como apresente cópia legível dos documentos relativos à execução financeira do Contrato Administrativo n. 128/2017, tais como: notas de empenho emitidas em favor do IBRAMA, notas fiscais devidamente liquidadas pelo fiscal do contrato, ordens de pagamento e comprovação da receita recuperada e devidamente contabilizada nos cofres públicos do Município;*
>
> *3. a comprovação do cumprimento desta decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a partir da data da intimação, sob pena de multa no valor correspondente a 1.000 (mil) UFERMS, nos termos dos arts. 44, I, e 45, I, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 149, §2º, e o art. 210, ambos do RITC/MS.*

O Sr. Valdomiro tomou ciência do teor da intimação no dia 9/11/2020 (fl. 319), sendo, na mesma data, publicado no diário oficial do município o aviso de suspensão da execução do contrato (fl. 336).

De acordo com o termo de fl. 1226, o contrato foi encerrado no dia 22/6/2021.

O ordenador de despesas também foi intimado para prestar esclarecimentos e apresentar documentos, com o fim de solucionar as pendências relatadas pela equipe técnica e pelo MPC, sendo que os argumentos apresentados não foram suficientes para garantir a regularidade do procedimento.

O instrumento contratual e os termos aditivos foram pactuados em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, com exceção do 2º Termo Aditivo, em relação ao qual não foi apresentado documento que comprove a publicação do seu extrato.

Trata o objeto do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos da prorrogação da vigência do contrato pelo período de 12 (doze) meses, a contar de 15/6/2018, de 15/6/2019 e 15/6/2020, respectivamente.

Assim, em razão da mencionada ausência de envio da publicação do extrato do 2º Termo Aditivo e do vício constatado no procedimento de inexigibilidade, o contrato e os termos aditivos encontram-se irregulares.

Os documentos referentes à execução financeira foram assim comprovados:

Valor total empenhado	**R$**	980.787,17
Valor de anulação de empenho	**R$**	146.653,62
Saldo de empenho	**R$**	834.133,55
Notas fiscais	**R$**	834.133,55
Ordens de pagamentos	**R$**	834.133,55

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto. No entanto, em razão da ausência de documentos que demonstrem o cálculo para a compensação efetuada desde 2017, assim como a existência de compensação de valores, sem amparo de decisão judicial transitada em julgado e/ou homologação pela Receita Federal, além do vício constatado no procedimento de inexigibilidade, a execução do contrato também se encontra irregular.

Os documentos relativos ao contrato, aos termos aditivos e à execução financeira foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, e na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da DFLCP e o parecer do MPC, e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** da Inexigibilidade de Licitação n. 14/2017, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “b”, do RITC/MS;

2. pela **irregularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 128/2017, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

3. pela **irregularidade** da formalização e do teor do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 128/2017, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;

4. pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 128/2017, consoante dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

5. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. Valdomiro Brischiliari, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 244.601.849-15, pela ausência de singularidade do objeto e de notória especialização da empresa contratada para justificar a inviabilidade de competição, com infringência ao art. 25, II

c/c artigo 13, inciso III, da Lei n. 8.666/93; e pela falta de remessa da publicação do extrato do 2º Termo Aditivo, descumprindo o art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, com supedâneo no art. 42, I e IX, e art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, e no art. 49, § 2º e § 4º, da Lei n. 8.666/93;

6. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta no item 5 aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 210 do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

7. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da inexigibilidade de licitação, da formalização do contrato administrativo; da formalização do teor do 1º, 2º e 3º termos aditivos e da execução financeira, e pela aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de março de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

LBS/MFGM